

**Autos nº: 167069-79.2013.809.0162 (201301670698)**

**Requerente:** Kleberley Gomes de Souza

**Requerido:** MRV ? Engenharia e Participações S/A

### **SENTENÇA**

Versam os autos sobre Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por **KLEBERLEY GOMES DE SOUZA** em face de **MRV ? ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, já qualificados.

Relata o requerente que, em 20.11.2012, sofreu um acidente no canteiro de obras da requerida, posto que caiu sobre si vários blocos de pré-moldados causando-lhe ferimentos graves.

Afirma que após o acidente a parte requerida não prestou nenhuma ajuda ao requerente, seja de ordem financeira ou psicológica. Aduz que teve que afastar-se durante noventa dias, de suas atividades laborais, além de frequentar sessões de fisioterapia, no intuito de contribuir para a melhora dos seus movimentos.

Ao final, requer a condenação da requerida em dano moral e estético.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/62).

No despacho de fl. 63, foi deferido a justiça gratuita, bem como determinou a citação da parte requerida.

Devidamente citada à fl. 66, a parte requerida se manteve inerte, e posteriormente à fl. 71 foi decretada a sua revelia.

Às fls. 75/97, a requerida impugnou todos os argumentos da parte autora, aduzindo que o foro é incompetente para julgar tal matéria, tendo em vista que se trata de relação trabalhista, na qual o requerente já havia ingressado com uma ação na Justiça do Trabalho versando sobre a mesma matéria dos autos. Acostou documentos, fls. 98/130.

Réplica as indagações da parte requerida às fls. 134/141.

Impugnação a decretação da revelia, às fls. 143/144.

Foi designada audiência de conciliação à fl. 147 e decretada novamente a revelia.

Realizada audiência de conciliação as partes não transigiram, fl. 155, onde na mesma ocasião houve o saneamento do feito, na qual foram rejeitadas as preliminares relativas a Justiça do Trabalho e de litispendência.

Às fls. 158/159 a parte requerida anexou aos autos um acordo homologado referente a ação trabalhista em trâmite nº 01251-2014-022-10-00-8. Acostou documentos, fls. 160/179.

O requerente juntou documentos de fls. 182/193.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Processo em ordem, presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, passo, pois, ao julgamento antecipado do presente feito, com base no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não houve especificação de provas a serem produzidas.**

**Considerando que as preliminares já foram analisadas e rejeitadas, possível ingressar no mérito da demanda.**

**Cinge-se a controvérsia quanto a responsabilidade da requerida no acidente sofrido pelo autor em seu local de trabalho.**

Pois bem.

No caso, o que se extrai dos fatos narrados é que o autor pretende a condenação da requerida nos danos morais sofridos em decorrência do acidente, além de eventual dano estético sofrido.

### **DO DANO MORAL**

No que pertine aos danos morais, entendido doutrinariamente como a lesão a interesses não patrimoniais da pessoa, a constatação de sua existência no caso concreto envolve necessariamente elementos subjetivos, pois se relaciona a um sentimento de pesar íntimo da

pessoa ofendida, variável segundo cada indivíduo. Deste modo, lógico que a análise sobre a real existência e extensão do dano moral no caso concreto importa num juízo de valor formulado à luz de critérios de razoabilidade e prudência.

Na espécie, pressupondo-se que a integridade física constitui um dos nobres valores do ser humano, indiscutível que a lesão sofrida, causou danos morais ao autor, acarretando-lhe a dor e os danos morais.

Entretanto, quando o dano é moral, sua apuração é mais complexa, pois o interesse lesado não é mensurável monetariamente.

Na realidade, a indenização não repara e nem faz desaparecer a dor experimentada, serve apenas para substituir um bem jurídico não patrimonial por outro, de natureza patrimonial, de modo a atenuar a ofensa causada e proporcionar alguma vantagem ao ofendido.

Contudo, além desse seu caráter compensatório, a indenização por danos morais deve equivaler a um montante tal que corresponda a uma sanção, a fim de que o ofensor seja incentivado a refletir melhor sobre seus futuros atos e aguçar seus sentidos para não incorrer em atos culposos decorrentes de imprudência, imperícia e negligência, devendo o julgador estar sempre atento que a condenação, feita através de arbitramento, não venha representar enriquecimento sem causa ao ofendido.

Outrossim, as lesões causadas ao autor, representou risco de invalidez tendo inclusive debilidade permanente parcial conforme atestou a perícia, tendo exigido tratamento contínuo e prolongado, constatados pelos laudos médicos, causando-lhe sofrimentos físicos e psíquicos.

Em verdade, o empregador é responsável pela integridade física do empregado quando em operações e processos sob a sua responsabilidade e, segundo disposições de aplicação universal, deve promover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho.

Toda essa responsabilidade do empregador quanto à integridade física dos empregados está respaldada no risco empresarial, ou seja, a empresa existe com a finalidade de lucrar, porém, para exercer sua finalidade, assume o risco pela integridade física dos funcionários que colaboram para o funcionamento da organização e obtenção do lucro.

Destarte, sopesados os elementos acima mencionados e observando o recomendável prudente arbítrio que me é posto à disposição, entendo como razoável o arbitramento da quantia

correspondente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeito de condenação por danos morais.

## **DO DANO ESTÉTICO**

Verdade é que o autor não disse em que consistiu a deformidade alegada, ou a redução da mobilidade, e o conceito do dano estético diz respeito à alteração, para pior, da aparência física da pessoa.

O autor não se incumbiu de trazer provas aos autos a fim de que comprovasse as alterações da aparência de seu membro lesado, em decorrência do acidente.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. MATERIAL E ESTÉTICO. ASSALTO EM FACULDADE. ALUNO ALVEJADO. DEVER DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DE SOCORRO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. DANO ESTÉTICO NÃO DEMONSTRADO. (...). **5. A indenização por danos estéticos reclama lesão em deformidade que afete a estética do ser humano, a qual não restou evidenciada nos autos.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5029824-41.2017.8.09.0051, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2018, DJe de 09/04/2018)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL EM Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Conversão à esquerda. AUSÊNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA MANOBRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. Danos estéticos NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO COLENDO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DO COLENDO STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (?) **O dano estético somente se caracteriza quando existente deformidade que acarrete mudança na aparência física da vítima, o que, na espécie, não restou comprovado pela autora.** (...) 8. APELAÇÕES CÍVEIS

CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, APELACAO 0306252-52.2013.8.09.0134, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018)

Portanto como não houve prova do dano estético não há o que se falar em condenação da parte requerida.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art.487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo autor para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, estes desde o evento danoso, ou seja, desde o dia 20/11/2012, data em que ocorreu o acidente.

Diante da procedência do pedido inicial, bem como tendo em vista a fixação de condenação em espécie, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, §§2º e 8º, do CPC/2015 e considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

**Valparaíso de Goiás-GO, 06 de agosto de 2018.**

**LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

Código para validar documento: 109790073071

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>